

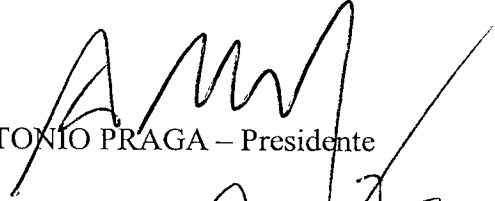


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.000517/2002-25
Recurso nº 160.634
Resolução nº 1101-00.004 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 13 de maio de 2009
Assunto IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1998
Recorrente KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

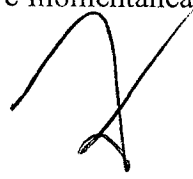
Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligencia, nos termos do voto do relator.


ANTONIO PRAGA – Presidente


JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - Relator

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, João Carlos de Lima Junior, José Ricardo da Silva, Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente), José Sergio Gomes (Suplente Convocado). Ausente, justificada e momentaneamente, e Antonio Praga (Presidente da Câmara).



Relatório

Trata-se de Auto de Infração relacionados a não comprovação de despesas e à compensação de prejuízo fiscal na apuração de lucro real superior à trava dos 30% prevista em lei, do ano calendário de 1997, lavrado pela DEFIC São Paulo em 18/04/2002, do qual decorreu crédito tributário no valor total de R\$ 3.143.732,29 (três milhões, cento e quarenta e três mil, setecentos e trinta e dois reais e vinte e nove centavos), incluídos juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%.

Conforme se denota no Termo de Verificação Fiscal (fls. 214 a 231), a autuação decorreu do entendimento do Fisco de haver despesas cuja efetividade não foi comprovada, bem como, de existir compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior à trava de 30% estipulada em lei.

Ao impugnar o lançamento, a empresa autuada requereu, em preliminar, a nulidade do auto de infração em virtude de o mesmo não mencionar quais infrações originaram o lançamento da Contribuição Social do Lucro Líquido. No mérito, juntou documentos comprovando que todas as glosas das despesas foram deduzidas nos termos exigidos pela lei. Com relação à compensação dos prejuízos fiscais acima do limite de 30% alegou estar inserida no Programa Especial de Exportação – BEFIEEX – que, dentre outros benefícios, permitia a compensação total ou parcial do prejuízo verificado, nos seis períodos-base subsequentes. Por fim, requereu o reconhecimento da inconstitucionalidade do referido limite de dedução.

A Delegacia Regional de Julgamento de São Paulo (DRJ/SP01), em sua decisão, acatou parcialmente a impugnação apresentada, afastando a glosa das despesas, sob o fundamento de que os documentos apresentados pela recorrente mostraram-se suficientes para a comprovação dos serviços prestados pela empresa.

Com relação à compensação dos prejuízos fiscais acima de 30% a primeira instância entendeu correto o lançamento efetuado, fundamentando-se no § 2º do artigo 447 do RIR/94 e art. 8º do Decreto Lei 2.433/1988. Segundo o Fisco, a dedutibilidade dos prejuízos auferidos tinha como limite a duração do programa, assim, ao término deste, não haveria que se falar em continuidade do benefício fiscal, mesmo porque, trata-se de direito excepcional que, como tal, deve ser interpretado literalmente.

Com relação à constitucionalidade do referido limite de dedução, reiterou-se em primeira instância o entendimento de que a esfera administrativa não tem competência para tal *desiderato*, cabendo tão somente a aplicação da lei nos termos do parágrafo único do artigo 142 do CTN.

Desta feita, a empresa autuada apresentou recurso voluntário, contra-argumentando para afirmar que o artigo 95 da Lei 8.981/95 (alterada pela Lei nº 9.065/95), bem como, o artigo 27 da Instrução Normativa da SRF nº 51/95, permitem a dedução dos prejuízos acima do limite de 30% nos seis anos subsequentes ao período-base em que foram constatados. Junta, ainda, jurisprudência deste Conselho neste sentido. Finalmente, reitera a inconstitucionalidade do limite estipulado em lei, exigindo, nestes termos, a exclusão total do lançamento.



É o relatório.

VOTO

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR

Presente as condições de admissibilidade do Recurso Voluntário, dele tomo conhecimento.

Conforme se denota dos fatos acima relatados, a matéria discutida se resume à possibilidade ou não de dedução dos prejuízos fiscais após o término do programa de incentivo à exportação BEFLEX.

Entretanto, a análise da referida matéria somente é possível se não houver *in casu*, CONCOMITÂNCIA. Tal dúvida surge pois, o r. representante fazendário, ao fundamentar o seu Termo de Verificação Fiscal, afirmou (fls. 215) que quando o contribuinte foi intimado a prestar esclarecimentos sobre a dedução acima do limite de 30%, informou que seus atos estavam devidamente amparados por medidas judiciais. Porém, a autuação foi possível em virtude de tal liminar ter sido cassada, bem como em virtude de os recursos de apelação e de embargos de declaração interpostos pelo contribuinte terem sido indeferidos, conforme documentos de folhas 208 a 211.

Porém, os documentos juntados resumem-se às ementas proferidas nos recursos, de modo que não se pode saber ao certo qual era o limite objetivo da lide, tornado impossível a verificação do assunto discutido na esfera judicial.

Desta feita, não há outra alternativa senão baixar o processo em diligência a fim de que, por meio de uma certidão de inteiro teor do processo movido pela empresa autuada em face da União Federal, possamos saber qual o objeto da lide.

Pois, se o objeto do processo era a discussão da viabilidade de se compensar os débitos além do período de vigência do programa BEFLEX, o julgamento por este Conselho, necessariamente, restará prejudicado.

Nestes termos, voto no sentido de baixar o presente processo em diligência a fim de que seja fornecida cópia integral do processo judicial noticiado às fls. 208/211 para que possamos analisar a existência de concomitância entre os objetos discutidos.

É como voto.

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator